



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159882 - PR (2024/0276867-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELISEU SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : MIGUEL SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : ROMILDA DALAVALLE SILVEIRA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ABATTI - PR102725
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SANEAMENTO DO PROCESSO. ART. 357, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E/OU AJUSTE. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. CINCO DIAS. RECURSO PROVIDO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por embargante, em embargos à execução de título executivo extrajudicial, contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento, sob o fundamento de intempestividade.
2. Recurso especial interposto em 21/5/2024 e concluso ao gabinete em 23/4/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal é decidir quando se inicia o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de saneamento, na hipótese em que foi apresentado pedido de esclarecimentos ou de ajustes, na forma do art. 357, § 1º, do CPC, indeferido sob o fundamento de ter pretensão de reforma da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.
4. O Código Processual, privilegiando a ampla participação das partes nesta relevante fase processual, tornou o saneamento um ato complexo, que se

inicia com a primeira decisão do juiz, sendo finalizado com a decisão sobre os esclarecimentos ou ajustes, quando formulado, ou com o transcurso do respectivo prazo.

5. O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 dias.

6. O princípio da cooperação, em vez de restringir o direito legal das partes de pedir esclarecimentos ou ajustes, privilegia a ampla participação das partes na fase de saneamento e deve ser aplicado para assegurar tal direito, sem o temor ou receio de o juiz, posteriormente, classificar o pedido como suposta pretensão de reforma e inviabilizar a rediscussão da matéria por agravo de instrumento, diante do transcurso do prazo.

7. Em se tratando de um pedido com simples intenção de reforma, sem o objetivo de cooperar com o saneamento, o juiz poderá, se for o caso, indeferir-lo, não havendo, contudo, suporte legal ou principiológico para considerar tal pedido como inexistente, a fim de antecipar a contagem do prazo recursal, o qual se inicia apenas após a estabilidade da decisão de saneamento.

8. No particular, (I) após a realização do saneamento pelo Juízo, o recorrente formulou pedido de ajustes, dentro do prazo de 5 dias, como assegura o art. 357, § 1º, do CPC, o pedido foi recebido e houve a intimação da parte contrária para se manifestar, após o Juízo analisou e indeferiu o pedido; por sua vez, (II) o Tribunal de segundo grau, calculou o prazo recursal a partir da primeira decisão do Juízo, desconsiderando o pedido de ajustes na espécie, sob o fundamento de que, por ter intenção de reforma, não teria interrompido o prazo recursal.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superado o não conhecimento do agravo de instrumento, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Humberto Martins (Presidente) que negavam provimento ao recurso especial. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159882 - PR (2024/0276867-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ELISEU SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : MIGUEL SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : ROMILDA DALAVALLE SILVEIRA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ABATTI - PR102725
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

VOTO VENCIDO

1. Síntese da demanda

Trata-se, na origem, de embargos à execução movida por BANCO DO BRASIL S/A e fundada em Cédula Rural Pignoratícia nº 40/05326-1.

Na decisão de saneamento do art. 357 do Código de Processo Civil, o juízo do primeiro grau de jurisdição (a) indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova; (ii) fixou os pontos controvertidos; (iii) indeferiu o pedido de produção de prova pericial; e (iv) reconheceu como suficientes os documentos juntados ao processo, permitindo o julgamento antecipado da lide (e-STJ, fls. 114/118).

Os recorrentes apresentaram o pedido de esclarecimentos e de ajustes, previsto no § 1º do art. 357 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 119/123), questionando a distribuição estática do ônus probatório e a dispensa da produção de prova testemunhal, a qual reputaram indispensável para o correto deslinde da controvérsia.

Esses pedidos foram indeferidos pelo magistrado, ao fundamento de que o pedido de esclarecimentos não pode ser atendido se veicular, como no caso, a pretensão da parte de reforma da decisão de saneamento, pois o pedido de esclarecimento não é substituto do recurso cabível (e-STJ, fls. 124/127).

O Tribunal de origem manteve a decisão unipessoal do relator que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, ao fundamento, em síntese, de que:

“Todavia, na hipótese em comento, vislumbra-se situação diversa, na qual a parte, muito embora tenha manifestado pedido sob a forma do §1º, do artigo 357, do CPC, a toda evidência, não buscava mero

esclarecimento ou ajuste na decisão, diante da natureza impugnativa de seu pedido de mov. 87.1, no tocante ao anterior indeferimento da inversão do ônus probatório. Tal pedido, teve, de fato, conotação de mera reconsideração, como inclusive se extraiu da decisão agravada.

Assim, pode-se entender que em relação às matérias decididas no despacho saneador ou em outra decisão interlocutória, as quais estejam previstas no rol do artigo 1.015, do CPC, compete à parte, caso as queira impugnar, interpor o recurso de agravo de instrumento no prazo legal de quinze dias, considerando que pleito manifestado na forma do § 1º, do art. 357, do CPC, para as referidas matérias, não suspende ou interrompe tal prazo, como se disse, pelo que não se revelou possível o conhecimento do agravo de instrumento, que trouxe manifestação extemporânea.” (e-STJ, fl. 170).

Ressaltou, ademais, que os pontos suscitados no pedido de esclarecimentos e de ajustes “*poderiam desde logo ser objeto de recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, do CPC, e não foram, de modo que no caso concreto o pedido de esclarecimento/ajustes não suspendeu o prazo recursal para questionar tais matérias decididas no despacho saneador, diante **do nítido caráter de pedido de reconsideração do pedido nominado de ajustes /esclarecimentos***” (e-STJ, fl. 170 – grifou-se).

Sobreveio, na sequência, o recurso especial.

2. Do propósito do presente recurso especial

A controvérsia dos autos resume-se em definir se a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de ajustes, na forma do art. 357, § 1º, do CPC, interrompe, em qualquer circunstância, mesmo que apresentado com intuito nitidamente infringente da decisão saneadora, o prazo para a apresentação do agravo de instrumento.

A irresignação não merece prosperar.

3. Da axiologia do novo CPC e dos princípios da cooperação e da boa-fé processual

O novo Código de Processo Civil é um diploma legislativo que vai ao encontro do movimento do constitucionalismo contemporâneo, que coloca os princípios como epicentro de todo o sistema jurídico, com vistas à defesa da integridade do sistema jurídico.

Com efeito, a disciplina procedimental do novo Código de Processo Civil tem por objetivo alcançar uma maior harmonia das disposições de direito processual com as normas constitucionais, notadamente sob a perspectiva da justiça e da efetividade do processo.

Nessa linha, conforme leciona Dinamarco, por definir e impor métodos, procedimentos e meios que definem o modo de atuação das partes e do magistrado e as correspondentes consequências na prestação jurisdicional, o processo é um instrumento formal, isto é, uma ferramenta a serviço da segurança jurídica, destinado a conferir a todos os sujeitos que atuem no processo a previsibilidade e a garantia de observância do devido processo legal.

Conforme ressalta o mencionado doutrinador, “*é a clássica afirmação de que a exigência legal de certas formas no exercício do poder pelos agentes estatais*

constitui culto à liberdade das pessoas sujeitas a esse poder [...]” ((DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 100).

A axiologia do Código, voltada, portanto, à satisfação da garantia do devido processo legal e da segurança jurídica, se constrói em torno dos seus princípios fundamentais, os quais se encontram vinculados ao direito como integridade, isto é “*sob o ponto de vista sistêmico compreende os princípios não como um plus axiológico interpretativo, mas como um fechamento hermenêutico na tarefa de aplicação da norma, exigindo-se do intérprete que fundamente as razões pelas quais determinado princípio preponderou na hipótese, reflexo do dever de prestar contas insito ao Estado Democrático e Constitucional de Direito em que vivemos*” (SALOMON, Nadine Pires. A influência do CPC/15 sobre estruturas de leis esparsas baseadas no CPC/73. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2019).

Nesse novo modelo processual inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, surge como destaque o dever de cooperação, de lealdade e de boa-fé processual, imposto a todos os sujeitos da relação processual.

Em relação ao princípio da cooperação, prevê o art. 6º do CPC, segundo o qual “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Como destaca novamente Dinamarco, o dever de cooperação é dirigido às partes, para quem “*a cooperação [...] constitui também um enérgico ditame do princípio da lealdade processual, que veda a prática de atos tendentes a dificultar a instrução da causa ou a dificultar a instrução da causa ou a retardar a efetivação de medidas constritivas na execução forçada*” (*Idem, ibidem*, p. 47), mas também ao magistrado, que deve contribuir com o papel desempenhado pelas partes, com elas dialogando em busca da melhor, breve e justa solução do litígio trazido à sua apreciação.

Segundo Humberto Theodoro, citando Miguel Teixeira de Souza, os deveres de cooperação a cargo do juiz podem ser sintetizados nas seguintes diretrizes: (a) dever de esclarecimento; (b) dever de prevenção; (c) dever de consulta e (d) dever de auxílio (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 58. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 84).

Esses deveres de cooperação estão umbilicalmente ligados à previsão do art. 357, § 1º, do CPC, que dispõe acerca da possibilidade de as partes requererem esclarecimentos e solicitar ajustes na decisão de saneamento do processo, proferida pelo magistrado.

Por sua vez, quanto à lealdade, correlata à cooperação, o Código atual prevê expressamente o dever de as partes se comportarem segundo a boa-fé, o que implica a submissão dos sujeitos processuais ao dever de agir de acordo com os padrões socialmente aceitos de lisura e lealdade, pois, segundo a boa-fé processual, definida no art. 5º do CPC, “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”.

Uma das formas de ofensa à boa-fé é o abuso de direito, caracterizado como o “*exercício disfuncional de posições jurídicas, isto é: de um concreto exercício de posições jurídicas que, embora correto em si, seja inadmissível por confundir com o sistema jurídico na sua globalidade*” (CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e

Menezes. Litigância de Má Fé, Abuso do Direito de Ação E Culpa "in Agendo". Coimbra: Almedina, 2011, 2. ed., p. 75).

Como princípio, a boa-fé processual constitui-se, portanto, como uma barreira para coibir a ilicitude no modo de exercício de posições jurídicas processuais, averiguada segundo os vetores fundamentais do próprio sistema que prevê os direitos dos sujeitos submetidos à sua disciplina (PINTER, Rafael Wobeto. A Boa-Fé no Processo Civil e o Abuso de Direitos Processuais. In: Revista de Processo, vol. 253, março 2016).

4. Da decisão de saneamento e o pedido de esclarecimentos e ajustes

O termo final da fase saneadora – a qual se superpõe à fase postulatória, na medida em que o juiz vai suprimindo ou fazendo suprir as nulidades sanáveis ou decretando as insanáveis enquanto os litigantes ainda estão deduzindo as suas alegações – é a decisão saneadora do art. 357 do CPC.

Nessa decisão, conforme dispõem os incisos do referido dispositivo, o juiz: (i) resolverá as questões processuais pendentes, se houver; (ii) delimitará as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; (iii) definirá a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; (iv) delimitará as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; e (v) designará, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Seu objetivo é o de preparar o processo para o início da fase instrutória, organizando os pontos pendentes que passarão a ser apreciados até a sentença de mérito, o que, segundo as normas do CPC/15, é realizado por meio da cooperação entre as partes e o magistrado.

A esse respeito, conforme destaca Cássio Scarpinella Bueno:

“[...] A atividade neles prevista (incisos do art. 357 do CPC), outrossim, evidencia a aplicação, pelo próprio CPC de 2015, do ‘princípio da cooperação’ do art. 6º. Com ela, fica explicitada a necessidade de o magistrado especificar sobre quais fatos a atividade instrutória recairá, inclusive por que as questões devem ser identificadas e circunscritas, quais os meios de prova serão empregados para os devidos fins (e, se for o caso, audiência de instrução e julgamento será designada para a colheita da prova oral), quem deverá produzir qual meio de prova, mesmo (e, sobretudo) quando houver modificação do ônus da prova nos moldes do § 1º do art. 373.” (Manual de Direito Processual Civil, 9ª ed., São Paulo: SaraivaJur. 2023, p. 402)

Quanto ao tema da cooperação e da participação das partes na decisão judicial que saneia o processo, a doutrina ainda pontua que existem dois meios de cooperação entre os magistrados e o juiz ser manifestada na decisão de saneamento do processo, registrando que

“[...] O Código atual continua com a forma concentrada de organização do processo, destinando um momento específico para a sua realização. Se a causa não apresentar complexidade, a organização pode ocorrer de maneira escrita. Se, porém, a causa for ‘complexa em matéria de fato ou de direito’, então deve o juiz designar audiência a fim de que a organização do processo seja feita ‘em cooperação com as partes’ (arts. 6º e 357, § 3º, do CPC) – com intervalo mínimo de pauta de uma hora entre as audiências (art. 357, § 9º, CPC).” (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado, 9ª ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, p.487)

Observa-se, assim, que além da previsão expressa de cooperação entre as partes e o juiz, o art. 357 do CPC prevê duas possibilidades distintas para a decisão de saneamento: ou ela é proferida por iniciativa do magistrado e por escrito, em virtude da pouca complexidade da matéria de fato ou de direito envolvida na causa, ou, em caso de grande complexidade, é examinada em audiência específica, prevista no § 3º do citado dispositivo legal.

5. Da natureza jurídica do requerimento de esclarecimentos e de ajustes do § 1º do art. 357 do CPC

A decisão saneadora pode, portanto, ser proferida por escrito, em casos de menor complexidade, ou oralmente, em audiência, em casos de maior complexidade.

Em ambos os casos haverá a observância do princípio da cooperação, mas cada qual contará com meios distintos de participação das partes.

Com efeito, nas causas reputadas complexas, os esclarecimentos acerca das pretensões já deduzidas e a eventual complementação com fatos secundários será feita na própria audiência do § 3º do art. 357 do CPC, a qual viabiliza um diálogo mais qualificado na presença do juiz e com o juiz sobre questões relevantes de fato e de direito, com um melhor e mais célere esclarecimento dos pontos obscuros.

Na forma escrita, no entanto, a participação das partes é diferida, mantendo-se, todavia, a mesma natureza do ato de cooperação que é característico da decisão proferida em audiência específica.

No ponto, a doutrina ressalta que, ao prever o saneamento realizado por escrito e por iniciativa do magistrado, o CPC apenas apresentou um método diferente, sem que, para utilizá-lo, seja preciso renunciar à cooperação e do diálogo, porquanto:

*“A decisão de saneamento e organização do processo, **quando não resulta de uma audiência destinada a tal fim, não perde a característica de ser marcada pelo diálogo e pela cooperação.** Também na forma escrita, o saneamento pode ser visto como um ato onde todo e qualquer funcionário do Judiciário, bem como as partes que compõem a lide, devem conscientizar-se acerca da relevância de seus atos, bem como de suas consequências, caso estes não ocorram da maneira prevista na legislação. A partir daí, **a perspectiva de um juiz como protagonista do saneamento processual é abandonada, cedendo lugar a mais possibilidades e dando ao Judiciário um caráter dinâmico, participativo, de modo que as partes contribuem efetivamente e o procedimento seja reflexo deste conjunto de atos cooperativos**”* (UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. In: Revista de Processo. vol. 289. ano 44. p. 167-188. São Paulo: Ed. RT, março 2019, pp. 176/177, grifou-se)

Ainda a propósito dessa distinção entre o saneamento oral e o saneamento escrito, a doutrina destaca que:

“Imaginava-se que partes e juiz, de maneira dialogada, identificariam juntos os pontos controvertidos e, incontinenti, debateriam quais provas seriam necessárias, tudo isso de maneira oral e concentrada.

Quando se transpõe essa técnica para o procedimento escrito, ou se perde qualidade da atividade jurisdicional (atentando-se contra a garantia do contraditório) ou se compromete a razoável duração do processo.

Em outras palavras: ou o juiz não dialogará suficientemente com as partes para definir como se desenvolverá a fase instrutória, ou ele atrasará severamente a marcha do procedimento para que as partes debatam essas questões por meio de petições escritas.

[...]

De fato, o inciso II determina que o juiz, de uma só vez, delimite “as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória” e indique os “meios de prova admitidos”, ao passo que o §1º deixou aberta a porta para que as partes, após intimadas da decisão de saneamento e organização, solicitem “esclarecimentos” ou “ajustes” em 5 (cinco) dias. A escolha dos vocábulos pelo texto normativo não foi das mais felizes. Melhor teria sido dito, para não haver dúvidas, sobre o direito das partes a “complementações”. Ainda assim, não há como duvidar da imperiosa interpretação do dispositivo sob essa dimensão, à luz de todos os argumentos acima enunciados.” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução Legislativa da Fase de Saneamento e Organização do Processo. In: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 62, out./dez. 2016, pp. 69-70, grifou-se).

Portanto, o pedido de “ajustes” e “esclarecimentos” do § 1º do art. 357 do CPC corresponde ao modo de cooperação das partes na decisão saneadora escrita do magistrado, de modo que a melhor interpretação da previsão do mencionado § 1º, conforme defendido por Carolina Uzeda, é a de que a decisão escrita de saneamento tem natureza de ato complexo, somente estando completa após a manifestação das partes, visando à melhor organização da fase instrutória, por meio de contribuições, que não tem conteúdo de irresignação.

Ademais, a cooperação esperada das partes e que é manifestada no pedido do § 1º do art. 357 do CPC é voltada ao esclarecimento das questões de direito e dos fatos controvertidos, propondo os meios de prova adequados e necessários.

Nesse sentido, a doutrina salienta que:

*“Porém, não é só isso que a cooperação significa. O conteúdo geral desse novo dever é resultante, segundo a doutrina, da adoção de um perfil ou modelo processual cooperativo, que empodera as partes na condução do processo, na medida em que lhes atribui mais participação e mais responsabilidade sobre o resultado de toda a sua atuação no curso do procedimento, além de fortalecer o papel do magistrado na concretização do contraditório. Essa cooperação, em sede de audiência de organização é das mais intensas: cabe às partes **elucidar oralmente ao magistrado quais são as suas alegações de direito e no que consistem os fatos controvertidos, informando claramente em quais aspectos já efetiva controvérsia a ponto de gerar necessidade de prova**. Essa atividade exige do advogado das partes um bom preparo no sentido de conhecer o processo, as questões controvertidas e os meios de provas de que os respectivos constituintes dispõem.*

*Assim, mais do que não retardar o desfecho do processo, a cooperação em audiência de organização é feita de forma absolutamente ativa, **cabendo às partes, por intermédio de seus advogados, delimitar o conteúdo da controvérsia e propor dos meios de prova adequados e necessários**. A exposição oral não só permite debates entre o juiz e as partes, mas também pronunciamentos frutíferos do magistrado sobre quais pontos representam a incerteza em seu convencimento, o que, necessariamente, deverá se registrado por escrito em ata porque, por boa-fé, é essa avaliação sobre o estado da prova documental até então produzida que norteará as partes em eventuais provas pericial e oral.” (YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários ao Código de Processo Civil: (artigos 334 ao 368), 3ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 321, grifou-se).*

Assim, em simetria com o que ocorre na audiência do § 3º do art. 357, o pedido de esclarecimentos e de ajustes do § 1º do referido dispositivo limita-se, em seu conteúdo adequado e, portanto, proporcional em sentido estreito, ao esclarecimento das questões de direito e dos fatos controvertidos, propondo os meios de prova

adequados e necessários, em vista dos pontos que trazem incerteza à formação do convencimento do magistrado sobre o direito e as circunstâncias fáticas envolvidas na causa.

6. Da recorribilidade da decisão de saneamento

Assim como a manifestação cooperativa das partes durante a audiência do § 3º do art. 357 do CPC, o pedido de esclarecimento e de ajustes não pode ser admitido como meio processual de natureza recursal.

Com efeito, a partir do momento em que a decisão escrita de saneamento se aperfeiçoa – nos termos legais, “se torna estável” –, ela passa, a partir de então, a poder ser submetida a recursos, segundo a defesa dos interesses das partes.

Nesses recursos, como parece evidente, a atuação das partes não é cooperativa com o juiz ou com a parte adversária, mas, pelo contrário, é egoística, na defesa de seus próprios interesses.

Quanto ao tema, a doutrina assevera que:

*“Apenas após a intimação sobre a decisão do pedido de esclarecimentos ou o decurso do prazo de cinco dias (previsto no art. 357, § 1º), terá início o prazo para interposição de recurso contra a decisão. **E o recurso, aqui, poderá ser, tanto os embargos de declaração, quanto os recursos de fundamentação livre cabíveis, agravo de instrumento ou apelação, conforme o capítulo impugnado. É importante que se tenha em mente que o escopo do pedido de esclarecimentos não se confunde com o do recurso, ele é muito mais amplo e envolve o diálogo, não a impugnação.**”* (UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. In: Revista de Processo. vol. 289. ano 44. p. 167-188. São Paulo: Ed. RT, março 2019, pp. 176/177, grifou-se)

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior consigna que “*esses pedidos de esclarecimentos e ajustes não se equiparam a recurso*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 857).

Portanto, caso deseje impugnar, com intenção de reforma, algum tópico inscrito na decisão de saneamento, a parte não pode se utilizar do pedido de esclarecimentos e ajustes do § 1º do art. 357 do CPC, mas sim, conforme o caso, do agravo de instrumento ou da apelação.

Quanto ao tema, a doutrina registra que:

“Diante das hipóteses legais para o cabimento do agravo de instrumento e pensada a lógica do sistema no que diz respeito à estabilidade pretendida, ocorre que determinados pronunciamentos em sede de saneamento adquirem mais do que estabilidade. É possível que, em determinadas hipóteses, a não interposição do agravo leve efetivamente à preclusão, impedindo que a questão seja discutida até mesmo em sede de apelação ou deduzida em contrarrazões. É o que se pode afirmar a respeito dos incs. III, VI, VII, VIII e XI do art. 1.015.

*São todos casos em que, **decididas as matérias da forma ali indicada, caberá à parte se insurgir de imediato, dirigindo o seu inconformismo ao Tribunal competente por meio de agravo**, uma vez que o seguimento regular do processo – à luz de seus pressupostos de validade – depende da definição daquelas questões de maneira instantânea, não podendo aguardar a prolação de sentença e posterior recurso de apelação.”* (YARSHELL, Flávio Luiz. Op. Cit., pp. 335/336, grifou-se).

Assim, notadamente em relação à parte da decisão de saneamento que examina o pedido de inversão do ônus da prova, na forma do art. 357, III, do CPC, como ocorre no caso em exame, é cabível o agravo de instrumento, nos termos da previsão do art. 1.015, XI, do CPC, não se podendo admitir o pedido de esclarecimentos e de ajustes do § 1º do art. 357 do CPC como sucedâneo recursal, nem mesmo com efeito de embargos de declaração.

7. Do manifesto descabimento do uso do pedido de esclarecimentos e ajustes para impugnar a decisão de saneamento, da caracterização do abuso de direito e suas consequências

Realmente, de acordo com a previsão do art. 1.015, XI, do Código de Processo Civil, a redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, do CPC desafia o recurso de agravo de instrumento.

Conforme sólida jurisprudência desta Corte, inexistindo dúvida objetiva acerca da insurgência cabível para impugnar determinada manifestação judicial, não há espaço para a aplicação da fungibilidade recursal ou da instrumentalidade das formas.

A propósito do tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior entende que 'não é possível a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas na hipótese de recurso especial interposto em face de decisão unipessoal. Isso porque, nessa situação, observa-se a ocorrência de erro grosseiro, pois não existe nenhuma dúvida quanto ao cabimento do recurso especial o qual somente é cabível contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal' (AgInt no AREsp n. 2.225.405/MT, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

[...]" (AgInt no AREsp n. 2.652.899/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

[...]

1.1. "Não é possível a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas na hipótese de recurso especial interposto em face de decisão unipessoal. Isso porque, nessa situação, observa-se a ocorrência de erro grosseiro, pois não existe nenhuma dúvida quanto ao cabimento do recurso especial o qual somente é cabível contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal" (AgInt no AREsp n. 1.983.693/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)"

[...]" (AgInt no AREsp n. 2.134.942/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Havendo previsão expressa do cabimento do agravo de instrumento para questionar a distribuição do ônus probatório, o uso de qualquer outro meio processual, exceto os embargos de declaração, não terá o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso adequado.

Realmente, está igualmente consolidado o entendimento desta Corte de que a interposição do recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para os demais recursos.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO V, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. PREPARO. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS NÃO ATENDIDA. RECURSO DESERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição de agravo interno contra a decisão de admissibilidade do recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015 caracteriza erro grosseiro, não interrompendo o prazo recursal. Precedentes.

[...]” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.460.119/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO RECONHECIDA.

[...]

3. O único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é o agravo, previsto no art. 1.042 do CPC. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração revela erro grosseiro, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo em recurso especial.

[...]” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.466.567/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Da mesma forma, é igualmente cristalizada a orientação de que a utilização de um meio processual de forma manifestamente incabível, com nítida natureza de pedido de reconsideração, que sequer tem natureza de recurso, não interrompe ou suspende o prazo do recurso próprio.

A esse respeito:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de embargos de declaração com nítido pedido de reconsideração, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Precedentes.

[...]” (AgInt no AREsp n. 2.190.542/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes.

[...]” (AgInt no RCD na TutAntAnt n. 186/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Nessa linha, como o pedido de esclarecimentos ou de ajustes do § 1º do art. 357 do CPC não possui natureza recursal, a sua utilização como forma de buscar a reforma da decisão de saneamento, com natureza de pedido de reconsideração – na parte em que decide a respeito de matéria que está expressamente prevista como impugnável mediante recurso, como a deliberação sobre a distribuição do ônus probatório, que desafia o agravo de instrumento –, configura erro grosseiro da parte, que utiliza esse expediente processual de forma manifestamente incabível.

Assim, se a parte veicula, em pedido de esclarecimentos ou de ajustes, unicamente a sua pretensão de reformar a decisão de saneamento, o prazo para a interposição do agravo de instrumento não se protraí para a decisão que examina o referido pedido, tendo como termo inicial desse prazo recursal, assim, o término do prazo de 5 dias a contar da decisão de saneamento, na forma da parte final do § 1º do art. 357 do CPC.

8. Conclusões

Conforme se expôs na presente fundamentação, o Código de Processo Civil é um diploma legislativo de natureza eminentemente axiológica, cujos princípios norteiam a interpretação das suas regras com vistas à integridade do sistema processual e sua harmonização com a ordem constitucional correlata.

Dentre os valores principais do novo Código de Processo, destacam-se os princípios da cooperação e da boa-fé: o primeiro envolvido diretamente na decisão de saneamento do art. 357 do CPC; o segundo na vedação ao abuso de posições procedimentais.

Com efeito, diante da natureza eminentemente colaborativa da decisão de saneamento, a atuação dos juízes e das partes deve ser pautada pela cooperação voltada à busca dos melhores e mais adequados meios de sanar a eventual incerteza judicial sobre os elementos fáticos e jurídicos controvertidos.

Portanto, no que se refere à atuação colaborativa das partes, ela deve ser voltada à um diálogo qualificado com o juiz sobre questões relevantes de fato e de direito, com um melhor e mais célere esclarecimento dos pontos obscuros, propondo os meios de prova adequados e necessários.

O pedido de esclarecimentos e de ajustes do § 1º do art. 357 do CPC não possui, portanto, natureza recursal, devendo ser utilizado, segundo seu fim precípuo, apenas para ajudar a aperfeiçoar os mencionados pontos, em vista da melhor prestação jurisdicional, e não na defesa do interesse exclusivamente egoístico da parte.

Essa pretensão egoística, voltada ao interesse pessoal da parte, deve ser manifestada por meio dos recursos cabíveis, como, no caso, em relação à distribuição do ônus da prova, com a interposição do agravo de instrumento do art. 1.015, XI, do CPC.

Nessas circunstâncias, se a parte utiliza o pedido de esclarecimentos e de ajustes do § 1º do art. 357 do CPC com propósito nitidamente infringente, a formalização desse requerimento não terá o condão de suspender ou interromper o início do prazo do recurso adequado, que é o agravo de instrumento.

9. Da hipótese dos autos

No caso em exame, a parte optou por utilizar o meio do pedido de esclarecimentos e de ajustes do § 1º do art. 357 do CPC com propósito nitidamente

infringente, para reverter a decisão de saneamento na parte em que indeferiu seu pedido de inversão do ônus probatório.

Nessas circunstâncias, a apresentação do mencionado pedido de esclarecimentos e de ajustes do § 1º do art. 357 do CPC teve natureza de mero pedido de reconsideração, porquanto utilizado fora do seu escopo próprio, de modo que, conforme a jurisprudência desta Corte, não tem o condão de interromper ou suspender o início do prazo para a interposição do competente agravo de instrumento.

Assim, o agravo de instrumento interposto passados mais de quinze dias úteis do quinto dia subsequente à publicação da decisão de saneamento deve ser considerado intempestivo.

O acórdão recorrido, que adotou essa linha intelectual, não merece, portanto, reparos.

10. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0276867-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.159.882 / PR

Números Origem: 00014998920218160057 00016511220248160000 00018587320208160057
00491967820248160000 14998920218160057 16511220248160000
18587320208160057 491967820248160000
49196782024816000000014998920218160057

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISEU SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : MIGUEL SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : ROMILDA DALAVALLE SILVEIRA
ADVOGADOS : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
PAULO HENRIQUE ABATTI - PR102725
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins. Ausente ocasionalmente Ministra Daniela Teixeira.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0276867-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.159.882 / PR

Números Origem: 00014998920218160057 00016511220248160000 00018587320208160057
00491967820248160000 14998920218160057 16511220248160000
18587320208160057 491967820248160000
49196782024816000000014998920218160057

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISEU SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : MIGUEL SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : ROMILDA DALAVALLE SILVEIRA
ADVOGADOS : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
PAULO HENRIQUE ABATTI - PR102725
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
ADVOGADA : JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a Sessão do dia 05/08/2025.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0276867-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.159.882 / PR

Números Origem: 00014998920218160057 00016511220248160000 00018587320208160057
00491967820248160000 14998920218160057 16511220248160000
18587320208160057 491967820248160000
49196782024816000000014998920218160057

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISEU SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : MIGUEL SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : ROMILDA DALAVALLE SILVEIRA
ADVOGADOS : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
PAULO HENRIQUE ABATTI - PR102725
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
ADVOGADA : JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O julgamento deste processo foi adiado para a sessão do dia 19/08/2025, por indicação da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0276867-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.159.882 / PR

Números Origem: 00014998920218160057 00016511220248160000 00018587320208160057
00491967820248160000 14998920218160057 16511220248160000
18587320208160057 491967820248160000
49196782024816000000014998920218160057

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISEU SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : MIGUEL SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : ROMILDA DALAVALLE SILVEIRA
ADVOGADOS : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
PAULO HENRIQUE ABATTI - PR102725
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
ADVOGADA : JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente processo foi adiado para a sessão do dia 02/09/2025, por indicação do Sr. Ministro Presidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159882 - PR (2024/0276867-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELISEU SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : MIGUEL SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : ROMILDA DALAVALLE SILVEIRA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ABATTI - PR102725
 : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
 : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
 : RUDOLF SCHAITL - TO000163
 : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
 : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
 : ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
 : JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Examina-se recurso especial interposto por ELISEU SANTOS SILVEIRA, MIGUEL SANTOS SILVEIRA e ROMILDA DALAVALLE SILVEIRA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de embargos à execução ajuizada por ELISEU SANTOS SILVEIRA, MIGUEL SANTOS SILVEIRA e ROMILDA DALAVALLE SILVEIRA contra o BANCO DO BRASIL S/A, diante da ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por este, fundada em Cédula Rural Pignoratícia.

Decisão interlocutória (1): o Juízo de primeiro grau, em sede de saneamento (art. 357 do CPC), (I) indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova; (II) fixou os pontos controvertidos; (III) indeferiu o pedido de produção de prova pericial; e (IV) reconheceu como suficientes os documentos juntados ao processo, permitindo o julgamento antecipado da lide (e-STJ, fls. 114-118).

Decisão interlocutória (2): o Juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos de esclarecimentos e ajustes formulados por ELISEU, MIGUEL e ROMILDA, com base no art. 357, § 1º, do CPC (e-STJ fls. 124-127).

Decisão monocrática: o Desembargador Relator não conheceu do agravo de instrumento interposto por ELISEU, MIGUEL e ROMILDA, por intempestividade,

fundamentando que o pedido de esclarecimentos ou ajustes com nítido propósito de reforma não interrompe o prazo para interposição de recurso contra a decisão saneadora (e-STJ fls. 140-142).

Acórdão: o TJ/PR negou provimento ao agravo interno interposto por ELISEU, MIGUEL e ROMILDA, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. ARTIGOS 360, §1º DO RITJPR E 1.021 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO SANEADORA QUE TRATA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/AJUSTES. ARTIGO 357, §1º DO CPC. OSTENTADA NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. QUESTIONAMENTO EXTEMPORÂNEO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ARGUMENTO NÃO INFIRMADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. O pedido de esclarecimentos/ajustes previsto no artigo 357, § 1º do CPC, que ostente natureza de pedido de reconsideração, por manifestado com nítido propósito de reforma da decisão saneadora, não possibilita a interrupção do prazo recursal para questioná-la, na forma da orientação do colegiado desta Câmara. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0099953-81.2021.8.16.0000 [0026638- 20.2021.8.16.0000/1] - São José dos Pinhais - Rel.: HAMILTON MUSSI CORREA - CORREGEDOR - J. 23.08.2021). RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ fl. 166)

Recurso especial: alega violação do art. 357, §1º, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que:

I) o Tribunal de origem divergiu do entendimento adotado pela Quarta Turma do STJ no REsp 1.703.571/DF, segundo o qual “o termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias” (e-STJ fl. 183);

II) “o Acórdão ignorou o objeto nuclear da norma estabelecida pelo Art. 357, §1º do CPC, que permite os esclarecimentos e ajustes da decisão (ou transcurso do prazo conferido a este fim), para que somente então, torne-se efetivamente estável” (e-STJ fl. 185);

III) “só se pode considerar iniciado o prazo recursal após a decisão que esclarece ou ajusta àquela de saneamento, motivo pelo qual o respeitável Acórdão recorrido viola frontalmente o artigo 357, §1º, do CPC” (e-STJ fl. 186).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso.

Voto do Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: votou para negar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

A questão em discussão consiste em decidir quando se inicia o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de saneamento, na hipótese em que foi apresentado pedido de esclarecimentos ou de ajustes, na forma do art. 357, § 1º, do CPC, indeferido sob o fundamento de ter pretensão de reforma da decisão.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL E DELIMITAÇÃO DA DIVERGÊNCIA

1. Na espécie, na decisão de saneamento do art. 357 do CPC, o Juízo (I) indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova; (II) fixou os pontos controvertidos; (III) indeferiu o pedido de produção de prova pericial; e (IV) reconheceu como suficientes os documentos juntados ao processo, permitindo o julgamento antecipado da lide (e-STJ, fls. 114-118).

2. Os recorrentes apresentaram o pedido de esclarecimentos e de ajustes, previsto no art. 357, § 1º, do CPC (e-STJ fls. 119-123), requerendo ajustes na decisão quanto à distribuição do ônus probatório e à necessidade de produção de prova testemunhal.

3. O Juízo indeferiu os pedidos, fundamentando que “o pedido de esclarecimento, contudo, não se confunde com o requerimento para reconsideração”, que tem pretensão de reforma e “não é substituto do recurso cabível” (e-STJ fls. 377-379 do Apenso).

4. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto na sequência pelos recorrentes, por intempestividade, fundamentando que o pedido de esclarecimentos não interrompeu o prazo para a interposição de recurso contra a decisão de saneamento, considerando que o pedido tinha “natureza impugnativa”, com “conotação de mera reconsideração” (e-STJ fls. 170).

5. O eminente Relator votou para negar provimento ao recurso especial, defendendo que, caso o pedido de esclarecimentos ou ajustes tenha o desejo de “impugnar, com intenção de reforma” a decisão de saneamento, não cabe o pedido de esclarecimentos, mas, sim, a interposição, desde logo, de agravo de instrumento.

6. Assim, para o Relator, o pedido de esclarecimentos ou ajustes com a intenção de reforma poderia ser considerado pelo julgador como pedido de reconsideração, o qual “não interrompe ou suspende o prazo do recurso próprio”.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO OU AJUSTES E DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DE SANEAMENTO

2.1. Do início do prazo recursal apenas após a estabilidade da decisão de saneamento

7. A etapa de saneamento e organização é uma das mais importantes do processo judicial, por ser o momento em que serão definidas questões para a produção das provas necessárias, bem como será delimitado o cenário fático e jurídico que guiará não apenas a sentença, mas também o julgamento de eventuais recursos.

8. Com efeito, na decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC, deve o juiz “I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento”.

9. Na vigência do CPC/1973, não era incomum que a referida decisão (então chamada “despacho saneador”) fosse genérica, sem a devida fundamentação sobre os fatos alegados e as provas requeridas pelas partes ou sobre o ônus probatório, resultando em nulidades processuais reconhecidas em sede recursal, sobretudo por cerceamento de defesa, prolongando indevidamente a tramitação do processo.

10. O Código Processual de 2015, homenageando a cooperação e o contraditório, inovou ao admitir “a participação das partes na atividade de saneamento e organização do processo. Mitiga-se, de certo modo, a atividade solitária desenvolvida pelo juiz neste importante momento decisório” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 690).

11. Nesse sentido, o art. 357, § 1º, do CPC prevê que “realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, **findo o qual a decisão se torna estável**”.

12. Em primeiro lugar, é necessário analisar a consequência dessa previsão legal em relação ao prazo para a interposição de recurso contra a decisão de saneamento.

13. Segundo ensina Humberto Theodor Jr., ao comentar o referido dispositivo, “quem não recorre, em tempo útil, da decisão que lhe é desfavorável, sofre a perda do direito de questionar suas conclusões. Isto naturalmente pressupõe que o ato judicial seja recorrível” (Curso de direito processual civil: v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 792).

14. O eminente Relator, como visto, votou no sentido de que, caso o pedido de esclarecimentos ou ajustes tenha o desejo de “impugnar, com intenção de reforma” a decisão de saneamento, não cabe o pedido de esclarecimentos,

mas, sim, a interposição, desde logo, de agravo de instrumento. Nessa hipótese, o referido pedido “não interrompe ou suspende o prazo do recurso próprio”.

15. Nota-se que, segundo esse entendimento, sendo proferida a primeira decisão de saneamento, ainda que a parte formule o pedido de esclarecimentos no prazo de 5 dias, como autoriza o art. 357, § 1º, do CPC, o julgador pode simplesmente entender que o pedido tem “intenção de reforma”, com a grave consequência de que não mais será possível a interposição do agravo de instrumento, pois, até o momento da segunda decisão, muito provavelmente, já terá transcorrido o prazo de 15 dias contados da primeira.

16. Ocorre que há uma regra clara descrita no art. 357, § 1º, do CPC que assegura à parte o direito de pedir esclarecimentos ou ajustes. É evidente que nem sempre a parte terá razão e que o juiz poderá indeferir o pedido. Todavia, o dispositivo legal em nenhum momento impõe alguma condição para a interrupção de prazo recursal.

17. Na realidade, não se trata propriamente de hipótese de interrupção ou suspensão do prazo recursal, porque este nem sequer havia começado.

18. Isso porque, segundo o referido dispositivo, a decisão de saneamento somente se torna estável após os pedidos de esclarecimentos ou ajustes ou após o transcurso do prazo de 5 dias sem esse requerimento.

19. Desse modo, havendo esse pedido, enquanto ele não for julgado, a decisão de saneamento não se tornou estável, podendo ser alterada pelo juiz e, portanto, não é ainda recorrível.

20. O Código Processual, privilegiando a ampla participação das partes nesta relevante fase processual, tornou o saneamento um ato complexo, que se inicia com a primeira decisão do juiz, sendo finalizado com a decisão sobre os esclarecimentos ou ajustes, quando formulado, ou com o transcurso do respectivo prazo.

21. Assim, com a primeira decisão, ainda não se iniciou o prazo para a interposição do recurso cabível, o qual somente se inicia após o pedido de esclarecimentos ou ajustes ou com o transcurso do prazo de 5 dias sem manifestação, por ser quando a decisão se tornou estável.

22. Como bem explicado por Carolina Uzeda, “até que seja ultrapassado o prazo de cinco dias para as partes realizarem seus pedidos de ajustes e esclarecimentos, não há o que se falar em ‘realização do saneamento’ ou decisão, no sentido estrito da palavra, como manifestação judicial apta a dar início ao decurso do prazo para interposição de recurso. O que há é o primeiro ato de um ato complexo ainda não concluído que, por tal razão, não é estável, nem sujeito à preclusão. Não é, em princípio, sequer recorrível” (Pedido de ajustes e

esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. Revista de Processo, v. 44, n. 289, mar. 2019, p. 167-188. São Paulo: RT, 2019, p. 181-182).

23. Portanto, “apenas após a intimação sobre a decisão do pedido de esclarecimentos ou o decurso do prazo de cinco dias (previsto no art. 357, § 1º), terá início o prazo para interposição de recurso contra a decisão” (*ibid*, p. 182).

24. Nesse mesmo sentido, a Quarta Turma desta Corte decidiu que “o termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, **somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento**, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias” (REsp 1.703.571/DF, Quarta Turma, DJe 7/3/2023).

25. Registra-se que, naquele julgamento, a maioria do colegiado **afastou** o entendimento de que deveriam “ser ressalvados os casos em que o pedido de esclarecimento possua, na verdade, essência de pedido de reconsideração”, ficando vencido apenas o Min. Marco Buzzi.

26. Como bem fundamentado naquele precedente, o legislador estabeleceu um procedimento colaborativo para o saneamento, privilegiando a participação das partes, de modo que “a decisão de saneamento não está aperfeiçoada logo após sua prolação, pois permanece em construção, a depender do exercício do direito de petição [...]. Assim, por se tratar de **procedimento complexo e colaborativo**, apenas quando finalizados todos os atos torna-se possível o início da contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento” (REsp 1.703.571/DF, Quarta Turma, DJe 7/3/2023).

27. Esse entendimento, além de observar a regra expressa estabelecida pelo legislador no art. 357, § 1º, do CPC/2015 (que autoriza as partes a pedirem esclarecimentos ou ajustes, sem qualquer ressalva e ainda posterga a estabilidade da decisão), **também privilegia os princípios da cooperação e da segurança jurídica**, como exposto na sequência.

2.2. Da interpretação à luz dos princípios da cooperação e da segurança jurídica

28. O princípio da cooperação decorre da previsão ampla contida no art. 6º do CPC, segundo o qual, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

29. Esse princípio é “um desdobramento do princípio moderno do contraditório”, em razão de sua “função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional”, sendo a cooperação, ainda, “um

consectário do princípio da boa-fé objetiva” (THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 86).

30. Segundo Humberto Theodoro Jr., inspirado na experiência portuguesa, extrai-se do princípio da cooperação, de um lado, o dever das partes de evitar comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente o processo e, de outro, um **poder-dever do juiz** de remover obstáculos que as impeçam de atuar com eficácia no processo; promover o suprimento de insuficiência ou imprecisões na exposição da matéria de fato alegada por qualquer das partes; e assegurar o contraditório, evitando decisões surpresa, sem que as partes possam influenciar na tomada da decisão (*ibid.*, p. 86).

31. Esses valores já foram ponderados pelo legislador ao concretizar a aplicação do princípio da cooperação na fase de saneamento, prevendo uma regra expressa no art. 357, § 1º, conferindo às partes “o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável”.

32. Com a devida vênia ao eminente relator, o princípio da cooperação, em vez de restringir o direito legal das partes de pedir esclarecimentos ou ajustes, **privilegia a ampla participação das partes na fase de saneamento** e deve ser aplicado para assegurar tal direito, **sem o temor ou receio** de o juiz, posterior e arbitrariamente, classificar o pedido como suposta pretensão de reforma e inviabilizar a rediscussão da matéria por agravo de instrumento, diante do transcurso do prazo.

33. É evidente que, em se tratando de um pedido com simples intenção de reforma, sem o objetivo de cooperar com o saneamento, o juiz poderá **indeferi-lo**, não havendo, contudo, suporte legal ou principiológico para considerar tal pedido como inexistente, a fim de antecipar a contagem do prazo recursal (que deveria iniciar apenas após o julgamento do referido pedido), prejudicando e **surpreendendo a parte** com a intempestividade do recurso por ela interposto, seguindo as regras do direito positivo.

34. Ressalta-se que os ganhos para o saneamento do processo são muito maiores com a admissão da ampla participação das partes – evitando recursos desnecessários e vícios capazes de anular o processo e assegurando uma instrução mais completa a contribuir com uma prestação jurisdicional efetiva – do que o suposto prejuízo com eventuais pedidos pretendo a reforma da decisão, que podem, simplesmente, ser indeferidos.

35. Em relevante obra dedicada ao tema, Gustavo Gonçalves Gomes ensina que “a etapa de construção da decisão saneadora, um dos momentos mais importantes do processo, não poderia ser considerada ato arbitrário ou

discricionário do magistrado. Uma vez facultada às partes a colaboração na reunião dos elementos que farão parte da decisão saneadora, **caberá ao juiz lhes permitir também plena manifestação e colaboração** a respeito do conteúdo gerado por todos os envolvidos no caso sub judice. É o que fixou o legislador no artigo 357, § 1º” (O novo saneamento do processo. São Paulo: RT, 2020, p. RB-3.10).

36. Como bem ressalta o autor, “se, por um lado, as partes poderão dar a sua opinião a respeito da decisão proferida, **para um perfeito aproveitamento da regra processual criada** é de suma importância que o juiz **avaleie com muita cautela** as ponderações e os requerimentos feitos para evitar que no futuro haja qualquer tipo de alegação de cerceamento de defesa” (*ibid.*, p. RB-3.10).

37. Portanto, **“o juiz não pode ser inflexível ao receber críticas sobre o conteúdo da sua decisão,** ao contrário, deve saber ceder aos argumentos das partes para que a análise da decisão não fique restrita aos fatos e ao direito “escolhidos” por ele como relevantes, mas sim ao conjunto de fatos e ao direito definidos de comum acordo com as partes. E quando não houver acordo sobre todas as questões, o melhor caminho a seguir certamente será o da inclusão do tema proposto para que possa ser avaliado com mais cuidado na prolatação da sentença” (*ibid.*, p. RB-3.10).

38. Nesse sentido, ainda:

Para o bem do sistema processual civil e do Estado Democrático de Direito será melhor pecar por suposto excesso e ter uma decisão ampla que fundamente e enfrente todas as questões que as partes consideram importantes do que insistir em um processo no qual o juiz, destinatário de todas as informações e provas, é o único ser com legitimidade para dizer o que deve e o que não deve ser tratado na sentença. Assim, uma decisão saneadora ideal deve comportar, dentro do possível, os interesses de todos os sujeitos do processo.

[...]

Além de garantir a preservação de um importante princípio constitucional – o contraditório –, o juiz poderá refletir a respeito dos requerimentos recebidos e decidir não somente com base em sua convicção, mas também levar em consideração aquilo que as partes alegaram a respeito da decisão saneadora inicial. O resultado final dessa troca de informações e de experiências será a formatação de um despacho (decisão) saneador, salienta-se, muito mais rico e verossímil.

(*ibid.*, p. RB-3.10).

39. Além disso, a restrição ao direito de pedir esclarecimentos ou ajustes proposta pelo eminente relator, com a devida vênia, consistiria na criação de exceção não prevista em lei, **prejudicando a segurança jurídica** e tendo o condão de inutilizar completamente o art. 357, § 1º, do CPC, frustrando a cooperação que a lei buscou implementar no saneamento do processo.

40. Isso porque será muito difícil a parte prever, com segurança, se o juiz ou o tribunal considerará seu pedido de esclarecimentos ou ajustes como tendo pretensão de reforma ou não, sobretudo por se tratar de uma análise subjetiva, sem uma previsão legal com critérios pré-definidos para aferir essa diferença.

41. Diante do evidente risco de o juiz ou o tribunal decidir dessa forma, é muito provável que a parte passe a optar por interpor o recurso cabível (na espécie, o agravo de instrumento), em vez de arriscar formular o pedido de esclarecimentos ou ajustes e perder o prazo recursal em razão de o julgador considerar, em uma análise posterior, que havia suposta intenção de reforma em seu pedido.

42. Não haverá, assim, segurança jurídica para que as partes formulem pedidos de esclarecimentos ou ajustes a respeito, o que, de um lado, desestimulará a formulação dessa espécie de pedido e a própria participação das partes no saneamento do processo e, de outro, estimulará o aumento no número de recursos contra as decisões de saneamento, inutilizando o art. 357, § 1º, do CPC.

43. Como adverte Carlos Maximiliano, em obra clássica sobre a interpretação das normas, *"commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat, quam pereat: 'prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade'"* (Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 203).

44. Sob esse enfoque, rogando as mais respeitosas vênias ao relator, a solução que assegura o direito legal das partes de pedir esclarecimentos ou ajustes no prazo de 5 dias, com o início do prazo recursal apenas após a estabilidade da decisão de saneamento (com o transcurso do prazo ou com o julgamento do pedido), além de observar a regra do art. 357, § 1º, do CPC e o objetivo da norma, é a que mais se adequa ao princípio da cooperação e garante a segurança jurídica.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

3.1. Da tempestividade do agravo de instrumento interposto

45. No particular, após a realização do saneamento pelo juiz (e-STJ fls. 343 do Apenso), o recorrente formulou pedido de ajustes, dentro do prazo de 5 dias, como assegura o art. 357, § 1º, do CPC.

46. O Juiz recebeu o pedido e intimou a parte contrária para se manifestar, o que foi feito (e-STJ fls. 359 e 363-369 do Apenso).

47. Em sequência, o Juiz analisou e indeferiu o pedido, por meio da decisão de e-STJ fl. 379 do Apenso. **A decisão de saneamento, portanto, somente se tornou estável com essa segunda decisão integrativa.**

48. Como visto, ratificando o entendimento adotado pela Quarta Turma desta Corte, “o termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias” (REsp 1.703.571/DF, Quarta Turma, DJe 7/3/2023).

49. O Tribunal de origem, contudo, calculou o prazo recursal a partir da primeira decisão do Juízo, desconsiderando o pedido de ajustes na espécie, sob o fundamento de que, por ter intenção de reforma, não teria interrompido o prazo recursal (e-STJ fls. 166-171).

50. Na espécie, como é incontroverso, a consulta à decisão que indeferiu o pedido de ajustes ocorreu em 4/12/2023 – dentro dos 10 dias corridos da expedição de intimação eletrônica em 27/11/2023, na forma do art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006 –, de modo que o prazo de 15 dias para a interposição do agravo de instrumento **somente se iniciou em 5/12/2023**, sendo **tempestivo** o agravo de instrumento interposto em 16/1/2024, mesmo considerando apenas o recesso forense (art. 220 do CPC) e o feriado do Dia da Justiça.

51. Logo, o presente recurso merece ser provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superado o não conhecimento do agravo de instrumento, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

3.2. Da própria ausência de manifesta intenção de reforma do pedido de ajustes na espécie

52. Para o entendimento defendido neste voto-vista, é indiferente para a contagem do prazo recursal se o pedido de esclarecimentos ou ajustes teve ou não pretensão de reforma.

53. Todavia, diante das considerações do eminente relator, é oportuno consignar que nem mesmo se verifica, com a devida vênia, uma manifesta pretensão de reforma no pedido formulado pelo recorrente.

54. O eminente relator fundamentou que “a parte optou por utilizar o meio do pedido de esclarecimentos e de ajustes do § 1º do art. 357 do CPC com propósito nitidamente infringente, para reverter a decisão de saneamento na parte em que indeferiu seu pedido de inversão do ônus probatório”.

55. No entanto, a parte recorrente não se limitou a tratar da inversão do ônus da prova, mas também da prova testemunhal.

56. Nota-se que a decisão de saneamento não fundamentou expressamente a desnecessidade de prova testemunhal. Em verdade, nem sequer

mencionou no relatório que houve pedido nesse sentido, limitando-se a afirmar que foi requerido prova pericial.

57. Por sua vez, o recorrente formulou o pedido de ajustes, demonstrando ao Juízo que foi requerida a prova testemunhal e argumentando o motivo pelo qual ela é relevante para comprovar o fato alegado de que a Instituição Financeira impediu o prolongamento da dívida após o requerimento presencial na agência. Confira-se:

Conforme se extrai da r. decisão saneadora, o D. Juízo indeferiu o pleito de inversão do ônus probatório, mantendo a regra de incumbência – distribuição estática – constante no art. 373 do Código de Processo Civil.

[...]

Contudo, não houve a especificação acerca da distribuição do ônus probatório de acordo com a atribuição de cada uma das partes acerca do cumprimento de tais requisitos.

[...]

Inclusive, como afirmado na peça vestibular, antes mesmo de formalizar o pleito administrativo – que não foi respondido pelo Banco – de prorrogação, **a parte Embargante se dirigiu à Agência bancária para tratar sobre o alongamento das dívidas rurais.**

Naquele mesmo momento, de plano, o Gerente da agência informou que, em razão do número de operações realizadas pelos Embargantes, os seus contratos rurais não seriam alongados.

Ou seja, uma resposta que foge aos motivos e fundamentos jurídicos necessários para o indeferimento da benesse.

[...]

Em razão deste fato, é que foi solicitado o requerimento de produção de prova testemunhal, a fim de que fosse apurada a criação de óbices e barreiras, pelo Gerente da Agência do Banco do Brasil, no sentido de conceder informações e oportunizar o gozo de um direito subjetivo dos produtores rurais.

[...]

Por esse motivo, inclusive, **quando da intimação para a manifestação acerca das provas a serem produzidas, a parte Embargante requereu a produção de prova testemunhal, conforme afere-se do petitório de mov. 80.1. Vejamos:**

[...]

Logo, tais fatos não são possíveis de serem aferidos pela simples análise de documentos.

[...]

Desse modo, é indispensável que a decisão saneadora seja **reajustada**, para o fim de que seja deferida a produção de prova testemunhal, com a finalidade de apurar os óbices propositalmente criados pela Instituição Financeira, com o objetivo de impedir a concessão do alongamento da dívida rural.

(e-STJ fls. 352-354 do Apenso)

58. Destaca-se que é legítima a pretensão da parte de buscar o ajuste na decisão de saneamento a respeito da produção de uma determinada prova,

sobretudo quando o juiz não se manifestou expressamente sobre a prova pleiteada e a parte aponta razões pelas quais ela seria relevante para a lide, em contexto com a específica circunstância fática do processo.

59. Na espécie, a defesa da prova testemunhal no pedido de ajustes se mostra ainda mais importante, considerando que o recorrente teve o seu pedido de inversão do ônus da prova indeferido, recaindo sobre si o ônus de comprovar os fatos alegados, justificando a preocupação em tentar se desincumbir do seu ônus por meio da produção da prova requerida.

60. Ainda quanto a esse ponto, nota-se que o Juiz, ao julgar o pedido de ajustes, fundamentou o seguinte:

Não obstante o entendimento no sentido de o prolongamento da dívida ser um direito do mutuário rural, deve este expressar a sua vontade e **preencher os requisitos da lei, dentre os quais a solicitação formal para a instituição financeira em período adequado.**

Desta feita, a comprovação ora pretendida **poderia ocorrer apenas documentalmente, com o pedido administrativo** por escrito antes do vencimento da dívida, razão pela qual a prova oral pretendida é inócua e a designação de audiência apenas prolongaria a solução final.

(e-STJ fls. 377-378 do Apenso)

61. Ocorre que essa afirmação consta apenas na decisão que indeferiu o pedido de ajustes, enquanto, na primeira decisão, havia apenas a fundamentação genérica de que a prova documental seria o suficiente.

62. Ademais, a referida afirmação do Juízo quanto à necessidade de comprovação de solicitação formal do prolongamento da dívida apenas reforça a relevância dos argumentos do recorrente deduzidos no pedido de ajustes.

63. Primeiro porque, com a prova testemunhal, busca o recorrente demonstrar que houve um pedido de prolongamento formulado presencialmente e indevidamente obstaculizado pelo Banco recorrido.

64. Segundo porque, no pedido de ajustes em relação à inversão do ônus da prova, o recorrente argumenta que o Banco é quem tem o dever “atestar a necessidade de prorrogação”, com base no item 2.6.4 do Manual de Crédito Rural, alegando, ainda, que “em momento algum a parte Embargada, ou seja, o Banco do Brasil S.A., comprovou o indeferimento do pleito administrativo. Aliás, sequer informou sobre a possibilidade ou não de prorrogação por meio de uma decisão fundamentada” (e-STJ fl. 355-356).

65. Nesse contexto, nem mesmo se pode afirmar, com a devida vênia, que o pedido de ajustes formulado pelo recorrente teve nítida “intenção de reforma”, pois, em vez disso, apenas defendeu dois ajustes na decisão, de forma objetiva e contextualizada com as circunstâncias específicas da lide, as quais não

foram consideradas pelo juiz, com destaque para a prova testemunhal que nem sequer havia sido mencionada na decisão anterior.

66. Em verdade, a hipótese dos autos demonstra o risco de permitir uma consequência tão grave à parte, como a antecipação do prazo para recorrer da decisão de saneamento, por meio da criação de uma exceção não prevista em lei que depende de uma análise tão subjetiva do julgador, que poderia simplesmente classificar o pedido de ajustes como pretensão de reforma para impedir a interposição do recurso.

67. Assim, mesmo que houvesse mera pretensão de reforma, bastava o Tribunal de origem apreciar o mérito do agravo de instrumento e manter o indeferimento do pedido de ajustes, sendo indevida a conclusão do acórdão recorrido de não conhecer do recurso por intempestividade, fundamentando-se na contagem do prazo recursal da primeira decisão, desconsiderando a decisão integrativa que julgou o referido pedido e tornou estável a decisão de saneamento.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao eminente relator, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superado o não conhecimento do agravo de instrumento, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0276867-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.159.882 / PR

Números Origem: 00014998920218160057 00016511220248160000 00018587320208160057
00491967820248160000 14998920218160057 16511220248160000
18587320208160057 491967820248160000
49196782024816000000014998920218160057

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISEU SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : MIGUEL SANTOS SILVEIRA
RECORRENTE : ROMILDA DALAVALLE SILVEIRA
ADVOGADOS : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
PAULO HENRIQUE ABATTI - PR102725
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
ADVOGADA : JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Humberto Martins (Presidente) que negavam provimento ao recurso especial. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.

C54224555151<34=4245@ 2024/0276867-5 - REsp 2159882